



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000802/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria II/IPI - Classificação Fiscal
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/03/2007 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO

As possibilidades de nulidade do auto de infração são as descritas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72 e as violações ao art. 10 (do mesmo diploma legal) não importam em nulidade e serão sanadas apenas quando implicarem cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 60 do mesmo Decreto, o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO

Não procede a alegações de nulidade da decisão recorrida quando os argumentos alegados foram todos rebatidos e fundamentados pelo órgão julgador de 1ª instância.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE LI. PENALIDADE

Na importação de "lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado" para a qual se exigia emissão previa de Licença de Importação. Penalidade no valor de 30% do valor aduaneiro.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. PENALIDADE DISTINTA. CABIMENTO

Descrição não contém elementos que permitem a sua precisa identificação e classificação. Penalidade no valor de 1% do valor aduaneiro. O fato da fiscalização identificar adequadamente o produto importado - a par da descrição incompleta - não funciona como excludente da infração.

Tratam-se de duas infrações disjuntas, tendo suporte fáticos distintos. Cada infração tem um propósito próprio, protegendo um interesse específico, não podendo ser tomadas como concomitantes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro que propôs diligência. Vencidas as Conselheiras Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne que deram provimento parcial para que a multa incidisse apenas sobre o valor da mercadoria e não sobre o valor aduaneiro. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto que deu provimento integral.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em epígrafe, na data de 01/07/2010, para exigência de multa do controle administrativo das importações (período de 03/2007 a 11/2008) e multa regulamentar, no valor de R\$ 5.507.086,62, em virtude dos fatos a seguir descritos:

(i) a Recorrente realizou importação de mercadoria para a qual se exigia emissão previa de Licença de Importação (LI) ao desamparo da mesma, e sua conduta se adequou ao tipo infracional previsto no art. 706 do Decreto 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro, com base legal no art.169, inciso I, alínea "h", que enseja a aplicação de penalidade no valor de 30% do valor aduaneiro das mercadorias; e

(ii) considerando que a descrição não contém elementos que permitem a sua precisa identificação e classificação, sendo necessário inferir sua correta identidade, houve infração administrativa ao controle das importações, por descrição deficiente da mercadoria, nos termos do art. 711 do Decreto 6.759, de 2009 (RA), que possui por base legal o art. 84 da Medida provisória 2.158-35, de 2001, que enseja a aplicação de penalidade no valor de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida de nº 16-61.005, prolatada pela 23ª Turma da DRJ em São Paulo (SP), que a seguir transcrevo seus principais trechos (fls. 3.677/3.717):

"(...) Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 08/07/2010 (fls. 68), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 09/08/2010, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 3.316 à 3351, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

- A GE BRASIL NÃO PODE SER MULTADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO EQUIVOCADA E EDITADA POSTERIORMENTE As IMPORTAÇÕES (DECRETO No 6.759/09)

Analisando detidamente o Auto de Infração ora impugnado, percebe-se que a cobrança das duas Multas de Controle Administrativo (30% e 1% do valor aduaneiro das importações) foi feita pela RFB com base nos artigos 706 e 711 do Decreto no 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Estes dispositivos foram expressamente citados e transcritos no Auto de Infração e, nas palavras do próprio Fiscal autuante, prevêem o "tipo infracional" (conduta que teria sido praticada pela GE BRASIL) e a "penalidade correspondente" (sanção pela prática desta conduta).

(...).

- A LEI APLICÁVEL AO CASO PREVÊ MULTA APENAS PARA A FALTA DE "GUIA DE IMPORTAÇÃO", E NÃO PARA A FALTA DE "LICENÇA DE IMPORTAÇÃO", DOCUMENTOS DIFERENTES E QUE NÃO SE CONFUNDEM Transcreve o artigo 169, inciso I, § 6º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Ou seja, esta muito claro pela redação dos dispositivos legais aplicados no caso concreto e citados no Auto de Infração que o que constitui infração administrativa ao controle das importações e, conseqüentemente, gera imposição de Multa, é a falta de GUIA DE IMPORTAÇÃO (ou documento equivalente), e não a falta de "LICENÇA DE IMPORTAÇÃO".

(...).

- NÃO SE PODE PRESUMIR COM BASE EM "PARCAS" INFORMAÇÃO DA INTERNET QUE AS LÂMPADAS IMPORTADAS SÃO DO TIPO "FLUORESCENTES COMPACTAS COM REATOR INTEGRADO"

Como se pode depreender da leitura atenta do Auto de Infração, o Fiscal da RFB presumiu, sem auxílio de perícia ou conhecimento técnico (já que não é engenheiro eletrônico, expert em lâmpadas), que uma série de mercadorias importadas pela GE BRASIL precisariam de LI por se caracterizarem como "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado".

(...).

- A BASE DE CALCULO UTILIZADA PARA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 30% FOI INDEVIDAMENTE INFLADA E NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO QUE O PRÓPRIO FISCAL APLICOU

Enquanto que o artigo 706 do Decreto no 6.759/2009 (inaplicável por ter sido editado posteriormente às importações) prevê que a Multa deve incidir sobre o "valor aduaneiro"; o artigo 169, I, b, do DL no 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei no

6.562/78 (legislação contemporânea indicada pelo Fiscal, que trata da falta de Guia de Importação) prevê que a Multa deve incidir sobre o "valor - da mercadoria", grandeza consideravelmente menor.

(...).

- A MULTA DE 30% NÃO PODE RECAIR SOBRE AS DI'S No 07/0371139-8 E No 07/0377259-1 z POR NÃO HAVER OBRIGATORIEDADE DE LI VINCULADA NA ÉPOCA EM QUE FORAM REGISTRADAS

Alega o Fiscal da RFB que desde 28/03/2007 há necessidade de concessão de Licença de Importação (LI) junto ao INMETRO nos casos de importação de "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado".

(...).

- O FISCAL INCLUIU NO CALCULO DA MULTA DE 30% 59 DI'S QUE NÃO NECESSITAVAM DE CONCESSÃO DE LI

Segundo se colhe da legislação colacionada pelo Fiscal e dos próprios fundamentos do Auto de Infração, haveria necessidade de obtenção prévia de Licença de Importação (LI) apenas nos casos de importação de "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado".

(...).

- O FISCAL INCLUIU NO CALCULO DA MULTA DE 30% 11 DI'S QUE POSSUÍAM, APENAS DESCRIÇÃO DEFICIENTE DAS MERCADORIAS ARTIGO 711 DO RA), CUM MULTA É DE 1% Uma das sanções aplicadas pela RFB foi a Multa pela descrição deficiente na DI de mercadorias importadas pela GE BRASIL (falta de elementos que permitissem a precisa identificação da lâmpada importada).

(...).

- O PROCEDIMENTO DA GE BRASIL DEVE SER ENCARADO COMO "INFRAÇÃO CONTINUADA", O QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE UMA ÚNICA SANÇÃO, E NÃO DE 233 MULTAS DIFERENTES

Pode parecer absurdo (e certamente é), mas foram aplicadas exatamente 233 MULTAS na GE BRASIL pela mesmíssima infração: Importação de "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado" sem a obtenção de LI e descrição deficiente das Lâmpadas importadas.

(...).

- A MULTA DE 30% DO VALOR DA OPERAÇÃO É DESPROPORCIONAL, CONFISCATÓRIA E NÃO CONDIZ COM A INFRAÇÃO COMETIDA

A cobrança de Multa nesse patamar mais elevado (30% do valor da operação) afigura-se CONFISCATÓRIA, causando ofensa aos

artigos 5º, XXII e 150, IV da CF/88, que preconizam justamente o Princípio do Não-Confisco no âmbito tributário.

- O DESCABIMENTO DA MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE 30%: SIMPLES DESATENDIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

(...).

Requer, por último, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.409, de 26 de fevereiro de 2014, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

1) Procede a alegação de duplicidade de autuação do impugnante em relação às 59 DIs para a multa de 30% do valor aduaneiro?

2) Procede a alegação de duplicidade de autuação do impugnante em relação às 11 DIs para a multa de 1% do valor aduaneiro?

3) Se a resposta for afirmativa, para qualquer um dos casos, ou até mesmo para ambos os casos, que a autoridade preparadora re faça os cálculos do crédito tributário exigido. (...).

É o Relatório.

A 23ª Turma da DRJ/SPO julgou a Impugnação procedente em parte, cancelando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 127.904,47, constante do demonstrativo elaborado no corpo da decisão (quadro demonstrativo à fl. 3.717), que teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/03/2007

Importação de lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado para a qual se exigia emissão previa de Licença de Importação. Penalidade no valor de 30% do valor aduaneiro. Duplicidade de autuação do impugnante em relação a 59 Declarações de Importação.

Descrição não contém elementos que permitem a sua precisa identificação e classificação. Penalidade no valor de 1% do valor aduaneiro. O fato da fiscalização identificar adequadamente o produto importado – a par da descrição incompleta – não funciona como excludente da infração.

Tratam-se de duas infrações disjuntas, tendo suporte fáticos distintos. cada infração tem um propósito próprio, protegendo um interesse específico, não podendo ser tomadas como concomitantes.

Não se trata de Lei tributária posterior ao fato gerador. À época das importações a matéria já estava regulamentada.

Com base no código indicativo declarado pelo próprio importador, a fiscalização realizou pesquisa no sítio da empresa internet. Não houve presunção e sim constatação.

Não se trata de infração continuada. A ação fiscal tem por objeto 233 importações, portanto 233 procedimentos autônomos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 22/09/2014 (fl. 3.728) a empresa tomou ciência da decisão DRJ e em 22/10/2014 apresentou o Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ, conforme fls. 3.728/3.759, repisando os termos da impugnação que se encontra desta forma sintetizados:

- que a **GE BRASIL** é uma empresa do Grupo Norte Americano GENERAL ELECTRIC, que se encontra instalada no Brasil desde 1919 (há quase 100 anos) e que atua, dentre outras áreas, na fabricação e na venda de lâmpadas; que importa de países estrangeiros (sobretudo EUA, Hungria e China) insumos e também alguns tipos de lâmpadas; que entre 03/2007 e 11/2008 (período discutido no Auto de Infração) realizou importações de vários tipos de lâmpadas e insumos;

- em 2010, a empresa recebeu a visita do Fisco (RFB), que lhe exigiu prova da emissão prévia de Licença de Importação (**LI**), com anuência do INMETRO para a importação de Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado - LFC (classificadas nas NCMs 8539.31.00 e 8539.39.00) e explicações sobre as descrições de mercadorias feitas nas DI's;

- que no Auto de Infração, a RFB cobra a **Multa de Controle administrativo de 30%** sobre o valor aduaneiro das operações de importação de lâmpadas realizadas entre 03/2007 e 11/2008, pela ausência de LI, e **fundamentou equivocadamente** esta cobrança **no artigo 706 do Decreto nº 6.759/2009** (Regulamento Aduaneiro), fazendo remissão, também, ao artigo 169, I, b e §6º do DL nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78. Além disso, cobra **multa de 1%** sobre o valor aduaneiro de mercadorias importadas, com alegada descrição deficiente, e também **fundamentou equivocadamente** esta cobrança, **no artigo 711 do Decreto 6.759/2009** (RA), fazendo remissão ao artigo 84 da MP nº 2.158, de 2001 e art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

Inconformada, a **GE BRASIL** ofereceu a impugnação, onde apresenta 11 (onze) argumentos distintos demonstrando os vícios, ilegalidades, e equívocos incorridos pela RFB quando da lavratura do Auto de Infração, e formulou, 11 (onze) pedidos de anulação/minoração da cobrança contra ela aviada.

Na decisão de 1ª Instância, a DRJ acolheu os "tópicos 08 e 09" da Impugnação, reduzindo o crédito tributário em R\$ 127.904,47, mas rejeitou todos os demais equívocos, vícios e ilegalidades apontados nos outros tópicos.

Não se inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, resumidamente, com base nos seguintes fundamentos:

(1) preliminarmente, seja decretada a **nulidade** do acórdão exarado pela DRJ, com a conseqüente devolução dos autos ao Órgão Preparador, para que ele corrija os erros

apontados pelo Contribuinte na 1ª diligência e promova a **Diligência Complementar** necessária para o correto deslinde da controvérsia (conforme petição de fls. 3.653/3.658), sendo proferida nova decisão de 1ª instância após o término desta fase;

(2) caso entenda ser possível enfrentar a matéria, sem auxílio do Órgão Preparador, e entenda ser caso de reforma, e não de anulação do acórdão da DRJ, requer-se a correção dos equívocos incorridos na diligência (Resolução 16.000.409), em especial no que se refere à inaplicabilidade da Multa de 30% sobre a DI nº 08/1500054-0 (ad. 004);

(3) sucessivamente, caso o CARF não vislumbre a nulidade arguida, requer-se a reforma do acórdão da DRJ, para que seja decretada a anulação do Auto de Infração pela violação ao artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, na medida em que houve ERRO na indicação de TODA sua fundamentação, pois tanto a "disposição legal infringida" (ou o "tipo infracional", como disse o Fiscal), quanto a "penalidade aplicável" (ou a "penalidade correspondente", como também disse o Fiscal) foram apontadas de modo equivocado, citando legislação inaplicável e superveniente;

(4) ainda em ordem sucessiva, seja reformado o acórdão da DRJ para julgar improcedente o lançamento porque a Lei indicada e efetivamente aplicada pelo Fiscal ao caso concreto prevê Multa apenas para a falta de "Guia de Importação", e não para a falta de "Licença de Importação", documentos DIFERENTES e que não se confundem;

(5) na remota hipótese de não ser integralmente anulado o Auto de Infração e de subsistir algum débito, requer-se a improcedência parcial do lançamento para que sejam canceladas as Multas de 30% que recaíram sobre os tipos de lâmpada enumerados nos **tópicos 7.3 e 7.11**, que NÃO eram "**Fluorescentes Compactas com Reator Integrado**", e para as quais houve mera - e equivocada - "**presunção**" da fiscalização, haja vista que para elas não havia "**código indicativo**" na internet e as informações eram "**parcas**" e/ou "**genéricas**", sendo impossível afirmar que a sua importação exigia obtenção de LI;

(6) na mesma linha, deve ser imposta a reforma parcial do acórdão da DRJ para que o lançamento seja julgado improcedente, em parte, de modo a coibir a utilização de base de cálculo inflada para apuração das Multas, sendo certo que estas, se devidas fossem, teriam que incidir sobre o "**valor »d mercadoria**" (artigo 169, I, b, do DL nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 - **legislação indicada pelo Fiscal e que serviu de fundamento legal da autuação**), e não sobre o "**valor aduaneiro**", grandeza diversa prevista no Decreto nº 6.759/2009 (inaplicável por ter sido editado posteriormente às importações, como reconheceu a DRJ);

7) idem para que haja improcedência parcial do lançamento e a exclusão da Multa de 30% que recaiu sobre a DI nº 07/0371139-8 (registrada em 22/03/2007) e sobre a DI nº 07/0377259-1 (registrada em 23/03/2007), por não haver obrigatoriedade de LI vinculada nesta época, mas apenas a partir de 28/03/2007, como afirmado expressamente pelo Fiscal (fls. 68 e 71) e pela própria DRJ (fls. 3.700, primeiro parágrafo);

8) e, por último, a improcedência parcial do lançamento para que não haja a concomitância de multas verificada nas **12 DI's** listadas no "tópico 10" (Multa de Controle Administrativo de 30% e Multa de Controle Administrativo de 1%), devendo ser cancelada, pelo menos, uma delas (a de 30% ou, sucessivamente, a de 1%), já que ambas não podem coexistir na mesma DI.

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos narrados, requer a este CARF o provimento do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente anulação ou reforma da decisão administrativa proferida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

1- Da Admissibilidade do RECURSO VOLUNTÁRIO

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 3.728/3.760, é tempestiva e merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-61.005, da 23ª Turma da DRJ/SPO, datado de 27 de agosto de 2014.

2. PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Aduz a Recorrente em seu recurso que "a **Diligência Complementar** requerida pela **GE BRASIL** às fls. 3.653/3.658, não foi realizada e os erros apontados não foram sanados e solicita a **nulidade do Acórdão** recorrido, para correção dos equívocos incorridos pela Autoridade preparadora na diligência, em especial no que se refere à inaplicabilidade da multa de 30% sobre a **DI nº 08/1500054-0** (adição 004), e sobre a impossibilidade de haver concomitância de multas sobre as 12 (doze) DI's listadas no "tópico 10 da Impugnação", abaixo relacionadas (fl. 3.340):

07/1256045-3	07/1486032-2	08/0149523-1	08/0360324-4
08/0487397-0	08/0487416-0	08/1296568-4	08/1652995-1
08/0855753-4	08/0857623-7	08/0909484-8	08/0000964-3

Informa ainda que "na requisição de realização de **Diligência Complementar** para apurar e corrigir os equívocos apontados nos "Tópicos 05 e 07" da Impugnação, isto é, excluir a Multa de 30%, que recaiu sobre as **DI's 07/0371139-8 e 07/0377259-1** (que são anteriores à Portaria INMETRO nº 289/2006); excluir a Multa de 30% que recaiu Sobre a **DI nº 07/1256045-3** (por meio da qual foram importadas lâmpadas HALÓGENAS e a base de XENON - HLX e NÃO lâmpadas "*Fluorescentes Compactas com Reator Integrado*" - FLC), e excluir a Multa de 30% imposta na importação de diversas lâmpadas que não são do tipo "**Fluorescentes Compactas com Reator Integrado**" e para as quais não havia exigência de LI".

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Senão vejamos.

O Acórdão Recorrido, se pronunciou sobre todas as questões acima abordadas, conforme pode ser verificado no trecho abaixo reproduzido (fl. 3.707) - grifou-se:

"(...) O argumento de que a multa de 30% não pode recair sobre as DIs nº 07/0371139-8 e nº 07/0377259-1 por não haver obrigatoriedade de LI vinculada na época em que foram registradas.

A Declaração de Importação nº 07/0371139-8 tem seu registro em 22/03/2007. A Declaração de Importação nº 07/0377259-1 tem o seu registro em 23/03/2007.

A Portaria Interministerial n.º132 que materializou a previsão do decreto, ao proceder com o regulamentação específica para lâmpadas fluorescentes compactas é de 12 de junho de 2006. Portanto, de edição anterior ao registro das Declarações de Importação. Portanto, descabido o argumento."

Já, em relação a excluir a multa de 30% que recaiu sobre a **DI nº 07/1256045-3**, veja-se o analisado pelo Acórdão (fl. 3.703):

"(...) D.I. 07/1256045-3 (ad.001 e 002) folhas 87/88 do processo digital Esta D.I. foi registrada em 17/09/2007, não possuía L.I. vinculada e continha nas suas adições 001 a 004 a NCM 8539.31.00, com as descrições abaixo.

PACK HLX 25W 40K 120-127V 2PK e PACK HLX 13W 40K 120-127V 4PK

O sitio da GE na Internet traz descrição para este código, INFORMANDO QUE SE TRATA DE LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA COM REATOR INTEGRADO.

Portanto, não houve observância ao disposto na Lei 10.259/2001, regulamentada pelo Decreto 4.059/2001 e pela Portaria Interministerial 136/2006, que fixou a exigência de Licença de Importação, mediante anuência do Inmetro.

*Considerando que a descrição **NÃO CONTÉM** elementos que permitem a sua precisa identificação e classificação, sendo necessário inferir sua correta identidade, houve prestação inexata ou incompleta de informação relevante".*

No que tange sobre a impossibilidade de haver concomitância de multas sobre as 12 (doze) DI's listadas no Tópico 10 da Impugnação, veja-se o analisado:

"No item 10.4 da impugnação, o impugnante alega que:

10.4 Ora, se o Fiscal conseguiu depreender que as mercadorias destas 12 DI's eram "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado", não poderia jamais ter imposto a multa de 1%.

*Não procede. O fato da fiscalização identificar adequadamente o produto importado – a par da descrição incompleta – **não funciona como EXCLUDENTE da infração.***

E prossegue no item 10.5 da impugnação:

10.5 E se a descrição era falha, ou o Fiscal só poderia exigir a multa de 1% (jamais a de 30%), ou ele poderia impor uma multa por falta - de licenciamento direto, penalidade mais grave que absorve a mais branda.

*Não procede. A começar pelo fato de que a descrição falha se relaciona com a incidência da multa de 1% cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria e **não com a multa de 30%**. Não obstante, como já salientado, as duas infrações dizem respeito a interesses (bens juridicamente tutelados) distintos.*

*Portanto, não há qualquer espaço para o Princípio da 'Consumção' ou 'da Absorção' de penas, **pois não está a se lidar com a sucessão de condutas.***

No que se refere à inaplicabilidade da multa de 30% sobre a **DI nº 08/1500054-0** (adição 004) - (fl. 3.708):

"(...) D.I. 08/1500054-0, de 24/09/2008, consta do cálculo de multas de 30% do auto de infração, e a infração correspondente foi constatada quando da motivação do auto, ver fl.s 119 a 121, estando correto o seu tratamento, ou seja, não deve constar da Tabela A, e efetivamente ali não consta.

Consta também, no Despacho da fiscalização à fl. 3.660, a seguinte informação sobre a **DI nº 08/1500054-0**:

"(...) Cumpre informar que o único argumento apresentado pelo contribuinte no âmbito dos itens da diligência definidos pela DRJ, se refere à D.I. 08/1500054-0, a qual, diferentemente do que afirma o contribuinte, efetivamente consta da tabela A, ou seja, o contribuinte solicitou a inclusão de D.I. que já consta da tabela referida".

Ressalta-se que quanto a análise dos argumentos aludidos no pedido de Diligência complementar, a DRJ entendeu ser suficiente para deslinde da questão o resultado da diligência solicitada e realizada pelo órgão preparador (fls. 3.647/3.651). Naquela oportunidade, após a conclusão do Relatório da Fiscalização, foi oferecido a Recorrente em 06/06/2014, oportunidade de proceder suas contrarrazões (fl. 3.652), o que foi feito pela GE em 15/07/2014, conforme documento de fls. 3.653/3.658.

Portanto, sem razão a Recorrente. Entendo, no entanto, que ela pode não concordar com o resultado do acórdão recorrido, porém é fato que a DRJ analisou todas as alegações do contribuinte que poderiam ser decisivas para o julgamento, não havendo espaço para se falar em imprecisão. Cumpre ressaltar que o julgador não tem a obrigação de analisar todos os argumentos trazidos pelas partes para alcançar a convicção necessária para julgamento do processo, na esteira da jurisprudência do STJ (REsp nº 874.793/CE e REsp nº 876.271).

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão, motivado por não ter sido atendido o pleito de nova diligência. Posto isto, afastado a preliminar de nulidade apresentadas pela Recorrente.

3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a Recorrente que *"caso o CARF não vislumbre a nulidade arguida, requer-se a reforma do acórdão da DRJ, para que seja decretada a anulação do Auto de Infração pela violação ao artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, na medida em que houve ERRO na indicação de TODA sua fundamentação, pois tanto a "disposição legal infringida" (ou o "tipo infracional", como disse o Fiscal), quanto a "penalidade aplicável" (ou a "penalidade correspondente", como também disse o Fiscal) foram apontadas de modo equivocado, citando legislação inaplicável e superveniente".*

Pois bem. O Auto de Infração lavrado (fls. 3/230), ao invocar a fundamentação legal, às folhas 208/209, faz a seguinte referência (grifo nosso):

"(...) A realização de importação de mercadoria para a qual se exige emissão prévia de Licença de Importação ao desamparo da mesma, constitui infração ao controle das importações. O tipo infracional e a penalidade correspondente estão previstas no art. 706 do Decreto 6.759/2009, o Regulamento Aduaneiro, com base legal no art.169, inc. I, alínea (h) e par. 6º. do Decreto-Lei no.37/66, com a redação dada pelo art.2o. da Lei no.6.562/78".

E prossegue, mais adiante, às folhas 209:

"(...) Em adição, o ato de descrever deficientemente a mercadoria submetida a despacho constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do art.

711 do Decreto 6.759/2009, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, e que possui por base legal o art.84 da Medida provisória 2.158- 35/2001 e o art.69 da Lei 10.833/2003".

Os artigos acima ressaltados, assim dispõem (Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro):

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e (...).

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...).

Como restou muito bem asseverado pela decisão *a quo*, o Decreto nº 6.759, de 2009, entrou em vigor em 05 de fevereiro de 2009 e as Declarações de Importação, objeto da presente ação fiscal, se referem aos **anos de 2007 e 2008**.

Contudo, ao contrário do que argumenta a Recorrente, havia sim legislação que disciplinava essas mesmas matérias em discussão, à época das importações, quais sejam: o Artigo 633, do Decreto nº 4.543/2002, de **26 de dezembro de 2002** e o art. 69 da Lei nº 10.833, de **29 de dezembro de 2003**.

Portanto, à época das importações objeto da presente ação fiscal, nos anos de 2007 e 2008, a matéria já se encontrava regulamentada, tal qual se encontra nos artigos 706 e 711, do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro.

Assim, não se trata do caso de **Lei tributária** posterior ao fato gerador que **retroage no tempo**, como o alegado. Mesmo porque não se trata de matéria tributária estabelecendo um fato gerador, mas sim matéria aduaneira disciplinando penalidades. A questão deixa de ser a ausência de previsão legal para as penalidades à época das importações, (anos de **2007 e 2008**), e passa a ser o equívoco cometido pela fiscalização **em se valer de um fulcro legal atemporal** para fundamentar a exigência das duas penalidades existentes.

Quanto a alegada ocorrência de nulidade por cerceamento do direito de defesa, quando não é indicada com clareza, no auto de infração, a disposição legal infringida teria por base o art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não implica na nulidade do processo administrativo fiscal. O que houve foi somente uma falta de sintonia entre os dispositivos e a autuação fiscal.

Quanto ao Auto de Infração, o mesmo teve origem em auditoria realizada pela fiscalização da Receita Federal, que foi fartamente detalhada em relatório fiscal (folha de continuação ao Auto de Infração- fls. 69/230), onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade fazendária a lavratura do auto de infração. A Recorrente foi cientificada da exigência fiscal e apresentou impugnação que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância. Irresignada com o resultado do julgamento da autoridade *a quo*, a Recorrente protocolou recurso voluntário, rebatendo as posições adotadas no acórdão recorrido, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas.

Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto o lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

Desta forma, como vem sendo decidido por este CARF, não configura de nulidade o auto de infração com eventual impropriedade na indicação do enquadramento legal, ou mesmo a referência a artigo do Regulamento Aduaneiro, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida for exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

As possibilidades de nulidade do auto de infração são as descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 . Já as violações ao art. 10 (do mesmo diploma legal) não importam em nulidade e serão sanadas apenas quando implicarem cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 60 do mesmo Decreto, o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Assim, afasto a preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente.

4. DA LEI APLICÁVEL AO CASO - MULTA PARA A FALTA DE "GUIA DE IMPORTAÇÃO" E NÃO PARA A FALTA DE "LICENÇA DE IMPORTAÇÃO"

Aduz a Recorrente para que seja reformado o acórdão da DRJ para julgar improcedente o lançamento porque a Lei indicada e efetivamente aplicada pelo Fiscal ao caso concreto prevê multa apenas para a falta de "Guia de Importação", e não para a falta de "Licença de Importação", documentos DIFERENTES e que NÃO se confundem.

Veja-se que o dispositivo indicado pelo Fisco no Auto de Infração, foi o art. 706 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que teve sua base legal no artigo 169, I, b e § 6º do DL nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

"(...) O contribuinte realizou importação de mercadoria para a qual se exigia emissão prévia de Licença de Importação ao desamparo da mesma, e sua conduta se adequou ao tipo infracional previsto no art. 706 do Decreto 6.759/2009, o Regulamento Aduaneiro, com base legal no art.169, inc.I, alínea b) e par.6o., com a redação dada pelo art.2º. da Lei nº 6.562/78, que enseja a aplicação de penalidade no valor de 30% do valor aduaneiro".

No entanto alega a Recorrente que "o Decreto nº 4.543/2002 (RA), mencionado no acórdão da DRJ, como aplicável ao caso (fls. 3.697), NÃO foi sequer citado pelo Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração, e muito menos serviu de fundamento para a imposição da multa de 30%".

No caso, o artigo citado pela DRJ, trata-se do 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/2002, de 2002, vigente à época, e que corresponde ao art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009 citado pela fiscalização (já reproduzido neste voto), e que assim dispunha (grifei):

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): (...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).

Verifica-se que o citado art. 633 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro, que opera com status de lei), bem como o art. 706 do Decreto nº 6.759/2009 (RA), apenas reproduz o comando do art. 169 do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, sendo o mesmo explícito em citar o termo, importação de mercadoria sem a LICENÇA DE IMPORTAÇÃO ou documento de efeito equivalente.

Desta forma, não assiste razão a Recorrente em seus argumentos.

5. DA MULTA DE 30% EM MERCADORIAS NOS TÓPICOS 7.3 e 7.11

Argumenta a Recorrente que "na remota hipótese de não ser integralmente anulado o Auto de Infração e de subsistir algum débito, requer-se a improcedência parcial do lançamento para que sejam canceladas as Multas de 30% que recaíram sobre os tipos de lâmpada enumerados nos **tópicos 7.3 e 7.11**, que **NÃO** eram "**Fluorescentes Compactas com Reator Integrado**", e para as quais houve mera - e equivocada - "**presunção**" da fiscalização, haja vista que para elas não havia "**código indicativo**" na internet e as informações eram "**parcas**" e/ou "**genéricas**", sendo impossível afirmar que sua importação exigia LI".

No item 7. 3 de seu recurso (fl. 3.747), temos que "*Isto pode ser provado concretamente se atentarmos para a "constatação" (?/?!) que o Fiscal fez ao analisar a descrição das lâmpadas da **DI nº 07/1256045-3 (PACK HLX 25W 40K 120-127 2PK e PACK HLX 13W40K 120-127 4PK)**. Sobre esse tipo de lâmpada o Fiscal afirmou no Auto de Infração o seguinte:*

"O sítio da GE na Internet FORNECE PARCAS informações, permitindo inferir se tratar de conjunto (PACK) de lâmpadas tipo HLX, tipicamente fluorescentes compactas, com reator integrado" . Em seguida, o Fiscal "concluiu" que haveria necessidade de obtenção de LI para a importação destas lâmpadas e lavrou Multa de R\$ 23.472,75 (30% do valor aduaneiro).

A Recorrente se insurge contra o procedimento adotado pela fiscalização que buscou informações dos produtos importados no sítio da internet da **GE BRASIL**. Para se ter adequada compreensão deste procedimento efetuado pelo Fisco, traz-se a lume, de modo

resumido, o relato contido no Relatório Fiscal (folha de continuação do AI - fls. 87/88), referente a citada **DI nº 07/1256045-3** (grifei):

"(...) D.I. 07/1256045-3 (ad.001 e 002) folhas 87/88 do processo digital.

Esta D.I. foi registrada em 17/09/2007, não possuía L.I. vinculada e continha nas suas adições 001 a 004 a NCM 8539.31.00, com as descrições abaixo.

PACK HLX 25W 40K 120-127V 2PK

PACK HLX 13W 40K 120-127V 4PK

O sitio da GE na Internet traz descrição para este código, INFORMANDO QUE SE TRATA DE LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA COM REATOR INTEGRADO.

Portanto, não houve observância ao disposto na Lei nº 10.259/2001, regulamentada pelo Decreto 4.059/2001 e pela Portaria Interministerial 136/2006, que fixou a exigência de Licença de Importação, mediante anuência do Inmetro".

Já quanto ao item 7.11 assim dispõe em seu recurso: "O mesmo se aplica a outros tipos de Lâmpadas que o Fiscal simplesmente presumiu que se enquadrariam nas características previstas na Portaria (MME/MCT/MDIC) nº 132/2006, tais como: **LAMP SPIRAL 23W 127V 65K E27 F LÂMPADA CFL TBX 23 W LAMP SPIRAL T2 11W 127V 65K E2 LAMP MIN TBX 9W 127V 27K E27 F LAMP VELA 8W 127V27KE27 BOX LAMP GLOBO 15W 220V 27K E27 BO"**.

No item 7.12, afirma que "Para esses tipos de lâmpadas o procedimento adotado pelo Fiscal foi o mesmo. Como **não** sabia o tal "**código indicativo**" do produto, não examinou a mercadoria, e não conhecia o assunto, tentou buscar as características destas lâmpadas no **site da GE BRASIL na internet**, mas este não forneceu dados técnicos da natureza e do alcance que o Fiscal estava procurando".

No entanto, da mesma forma, para se ter adequada compreensão do procedimento efetuado pelo Fisco, traz-se a lume, de modo resumido, o contido no Relatório Fiscal (folha de continuação do AI - fl. 91/120), referente aos citados produtos: **LAMP SPIRAL 23W 127V 65K E27 F; LÂMPADA CFL TBX 23 W; LAMP SPIRAL T2 11W 127V 65K E2; LAMP MIN TBX 9W 127V 27K E27 F; LAMP VELA 8W 127V27KE27 BOX e LAMP GLOBO 15W 220V 27K E27 BO"**, (grifei):

*"(...) LAMP SPIRAL 23W127V 65K E27 F - Somente após pesquisa no sitio da GE na Internet **permitiu se inferir tratar-se de lâmpada fluorescente compacta com reator integrado**. Assim sendo, não houve observância ao disposto na Lei 10.259/2001, regulamentada pelo Decreto 4.059/2001 e pela Portaria Interministerial 136/2006, que fixou a exigência de Licença de Importação, anteriormente ao embarque, mediante a anuência do Inmetro".*

"(...) LAMPADA CFL TBX 23W - Somente após pesquisa no sitio da GE na Internet permitiu se inferir tratar-se de lâmpada fluorescente compacta com reator integrado".

Assim, verifica-se no mencionado Relatório elaborado pelo Fisco (fls. 90/120), que todas os demais produtos listados pela Recorrente neste tópico, foram pesquisados pela fiscalização (no sitio da própria GE) e, diferentemente do alegado pela empresa, foi possível inferir se tratar de "lâmpada fluorescente compacta com reator integrado".

O Decreto nº 4.059/2001, ao regulamentar a Lei nº 10.259/2001, estabeleceu o seguinte:

(...)Art. 8º Durante o processo de importação, os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia deverão comprovar o atendimento dos níveis máximos de consumo de energia ou mínimos de eficiência energética estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. Para a concessão da Licença de Importação, deverá ser obtida a anuência do INMETRO, previamente ao embarque no exterior.

Como se vê, fixou-se assim a necessidade de Licença de Importação (LI), previamente ao embarque, a ser obtida mediante anuência do Inmetro.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial (MME/MCT/MDIC) nº. 132/2006, materializou a previsão do Decreto, ao proceder com o regulamentação específica para **lâmpadas fluorescentes compactas**, nos termos do seu anexo.

Art. 1º Os produtos objeto desta regulamentação correspondem às lâmpadas fluorescentes compactas - LFC, com reator integrado, de fabricação nacional ou importadas, para comercialização ou uso no Brasil.

(...).

Art.10. No processo de importação das LFC objeto desta regulamentação, deverá haver a anuência do Inmetro para concessão de Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

Pela redação dos dispositivos transcritos acima, resulta que a L.I. é obrigatória para importações de LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS - LFC, desde 28/03/2007, devendo ser obtida a partir de anuência do INMETRO, previamente ao embarque no exterior

Consta dos autos que o procedimento utilizado pela fiscalização foi o de verificar o **código indicativo do produto** contido na descrição efetuada pelo importador na DI; pesquisou o código do produto no sítio da empresa GE BRASIL na internet; para o produto em que a informação no sítio da empresa na internet indica que se trata de lâmpadas fluorescentes compactas – LFC com reator integrado, verificou se sua importação estava amparada pela Licença de Importação do INMETRO, em obediência à Lei 10.259/2001, regulamentada pelo Decreto 4.059/2001 e pela Portaria Interministerial 136/2006; verificou-se também se a descrição efetuada na DI, continha os elementos necessários que possibilitavam a sua precisa identificação e classificação, em especial "lâmpada fluorescente compacta".

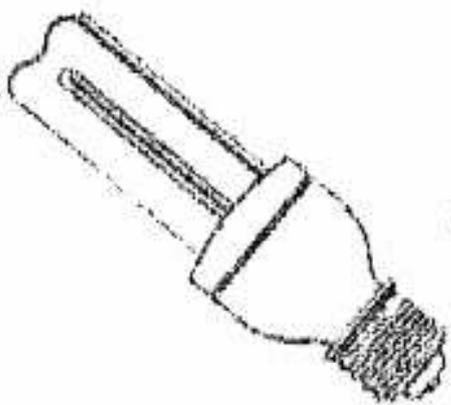
Portanto, como asseverado pela decisão recorrida, não houve qualquer presunção como o alegado pela Recorrente. Com base em informação declarada pelo próprio importador, ao descrever cada produto na respectiva DI usou um **código indicativo**. Veja-se que em pesquisa no sítio da empresa GE na internet, a fiscalização **constatou** que esse mesmo código indicativo se referia a lâmpadas fluorescentes compactas – LFC, com reator integrado. Portanto, não se está diante de uma presunção e sim de uma CONSTATAÇÃO.

A fiscalização toma como idôneas tanto as informações contidas no campo “descrição da mercadoria” das DI's objeto da presente ação fiscal quanto as informações contidas no sítio da empresa GE na internet. Neste diapasão, a fiscalização adotou a correlação entre o código indicativo presente no campo “descrição da mercadoria” para se referir ao produto importado e o mesmo código constante no sítio da empresa.

Dai que surte a certeza e a segurança do Fisco para chegar a conclusão, pois o **código indicativo** presente no campo “descrição da mercadoria”, ao indicar que o respectivo produto importado se trata de LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA COM REATOR INTEGRADO, em consulta ao sítio da própria empresa GE.

Nessa esteira, traz-se à colação às seguintes informações constantes às fls. 235/236 dos autos:

Produtos



Eletrônica - Dupla

- Lâmpada fluorescente compacta com 1 reator eletrônico incorporado, ideal para lâmpada incandescente comum, reduzindo consumo de energia.

Assim, verifica-se no mencionado Relatório elaborado pelo Fisco (fls. 90/120) que todos os produtos listados pela Recorrente nos itens 7.3 e 7.11 do seu recurso, foram pesquisados pela fiscalização (no sítio da própria GE) e, diferentemente do alegado pela empresa, foi possível inferir se tratar de "lâmpada fluorescente compacta com reator integrado" e portanto, sujeito a anuência do INMETRO e da competente Licença de Importação.

E, na ausência da Licença de Importação do INMETRO, a fiscalização efetuou o lançamento referente à multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias e no caso da descrição não conter elementos que permitem a sua precisa identificação e classificação a fiscalização efetuou o lançamento referente à multa tipificada no Artigo 69, da Lei 10.833, de 2003.

6. DA MULTA - 30% DO VALOR DA MERCADORIA OU VALOR ADUANEIRO

Aduz a Recorrente que "deve ser imposta a reforma parcial do acórdão da DRJ para que o lançamento seja julgado improcedente, em parte, de modo a coibir a utilização de base de cálculo inflada para apuração das Multas, sendo certo que estas, se devidas fossem, teriam que incidir sobre o **"valor da mercadoria"** (artigo 169, I, b, do DL nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 - *legislação indicada pelo Fiscal e que serviu de fundamento legal da autuação*), e não sobre o **"valor aduaneiro"**, grandeza diversa prevista no Decreto nº 6.759/2009 (inaplicável por ter sido editado posteriormente às importações, como reconheceu a DRJ)".

"(...) Isto porque, enquanto que o artigo 706 do Decreto nº 6.759/2009 (inaplicável por ter sido editado posteriormente às importações) prevê que a Multa deve

incidir sobre o "valor aduaneiro"; o artigo 169, I, b, do DL nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 (dispositivo legal indicado pelo Fiscal e que serviu de fundamento para a imposição da multa de 30%) prevê que a Multa deve incidir sobre o "valor da mercadoria", grandeza consideravelmente menor".

Como já relatado, o ordenamento jurídico que regulamentava à matéria aplicável à época das importações, no caso o artigo citado pela DRJ, trata-se do 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/2002, de 2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época, e que corresponde ao art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, o citado pela fiscalização (já reproduzido neste voto e que opera com status de lei), e que assim dispunha (grifei):

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

*a) pela **importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e (Grifo Nosso)*

Portanto, o dispositivo legal indicado pelo Fisco e que serviu de fundamento para a imposição da multa de 30%, encontra-se de acordo com a redação do artigo acima referenciado, em vigor desde 27 de dezembro de 2002, que já previa expressamente o VALOR ADUANEIRO das mercadorias (como permaneceu no atual RA - art. 706, I, "a" do Decreto nº 6.759, de 2009, que procede da mesma forma quanto a redação de outras multas dos artigos, tais como: 706, I, "b" e item II e III, 711, I, II e III), não havendo, portanto, qualquer margem para as infundadas alegações trazidas pela Recorrente em seu recurso.

7. DA MULTA DE 30% - SOBRE AS DI'S Nº 07/0371139-8 E Nº 07/0377259-1

Argumenta a Recorrente que "para que haja improcedência parcial do lançamento e a exclusão da Multa de 30% que recaiu sobre a **DI nº 07/0371139-8 (registrada em 22/03/2007) e sobre a DI nº 07/0377259-1 (registrada em 23/03/2007)**, por não haver obrigatoriedade de LI vinculada nesta época, mas apenas a partir de 28/03/2007, como afirmado expressamente pelo Fiscal (fls. 68 e 71) e pela própria DRJ (fls. 3.700, primeiro parágrafo)".

De fato. Veja-se abaixo, trecho reproduzido no Relatório da Fiscalização de fls. 69 e 72, respectivamente - grifei:

"(...) O foco do presente procedimento também foi fixado no âmbito do dossiê do Sepel, quando este Ultimo mencionou que a sua pesquisa original objetivava a verificação do cumprimento pelos contribuintes jurisdicionados por esta IRF/RJO do estabelecido na 410 Portaria Inmetro nº 289/2006, em vigor desde 28/03/2007".

"(...) Resulta então que a L.I. é obrigatória para importações de lâmpadas fluorescentes compactas, desde 28/03/2007 (ver fl...., Siscomex), devendo ser obtida a partir de anuência do Inmetro, previamente ao embarque no exterior".

No mesmo sentido, consta do Acórdão da DRJ (fl. 3700), grifei:

"(...) Pela redação dos dispositivos transcritos, resulta que a L.I. é obrigatória para importações de LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS - LFC, desde 28/03/2007, devendo ser obtida a partir de anuência do Inmetro, previamente ao embarque no exterior".

A Declaração de Importação nº 07/0371139-8, tem seu registro em 22/03/2007 e a Declaração de Importação nº 07/0377259-1, tem o seu registro em 23/03/2007.

A Portaria Interministerial nº 132, de 12 de junho de 2006 (publicada no DOU de 13/06/2006) que materializou a previsão do Decreto, ao proceder com o regulamentação específica para lâmpadas fluorescentes compactas é de 13 de junho de 2006. Portanto, de edição anterior ao registro das Declarações de Importação e deve as importações estarem sujeitas a anuência prévia do INMETRO. Veja-se:

Art. 9º As empresas importadoras das LFC objeto desta regulamentação devem comprovar o atendimento aos índices mínimos de eficiência energética durante o processo de obtenção da licença de importação.

Art. 10. No processo de importação das LFC objeto desta regulamentação, deverá haver a anuência do INMETRO para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

A Recorrente aponta em seu recurso (item 9.8), que "Acontece que em 22/03/2007 e 23/03/2007 ainda não havia obrigatoriedade destas duas DIs possuírem LI vinculada, pois a Portaria que criou tal exigência ainda não estava em vigor".

No entanto, a Portaria dispõe de forma diversa:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de lâmpadas fluorescentes compactas na forma constante dos Anexos à presente Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, verifica-se que a citada Portaria do Inmetro nº 289, de 2006, foi publicada em 16 de novembro de 2006, portanto em vigor quando do registro das DIs.

Em sendo a Portaria Interministerial nº 132/2006, publicada no DOU de 13/06/2006, entendo, portanto, ser descabido os argumentos da Recorrente.

8. DA CONCOMITÂNCIA DE MULTAS VERIFICADAS EM 10 DI's - TÓPICO 10.

Aduz a Recorrente que, "por último, a improcedência parcial do lançamento para que não haja a concomitância de multas verificada nas 12 DI's listadas no "tópico 10" (Multa de Controle Administrativo de 30% e Multa de Controle Administrativo de 1%), devendo ser cancelada, pelo menos, uma delas (a de 30% ou, sucessivamente, a de 1%), já que ambas não podem coexistir na mesma DI".

Vejamos, então, o rol das 12 DI's sobre as quais houve incidência de duas Multas simultâneas:

07/1256045-3	07/1486032-2	08/0149523-1	08/0360324-4
08/0487397-0	08/0487416-0	08/1296568-4	08/1652995-1
08/0855753-4	08/0857623-7	08/0909484-8	08/0000964-3

Informa em seu recurso que "*Com relação a estas 12 DI's, o Fiscal entendeu que as mercadorias importadas eram "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado" e por isso multou a GE BRASIL em 30% do valor da operação pela ausência de LI, e, ao mesmo tempo, ele multou a GE BRASIL em 1% por descrição deficiente da mesma mercadoria (falta de elementos que permitissem a precisa identificação da lâmpada importada).*

Ora, se o Fiscal conseguiu depreender que as mercadorias destas 12 DI's eram "Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado", não poderia jamais ter imposto a multa de 1%".

A respeito da concomitância de multas (multa de 30% pela falta de LI e multa de 1% por descrição deficiente dos bens), é fundamental para o deslinde dessa questão, reproduzir o texto de cada uma dessas infrações:

8.1. da multa de 1% por descrição deficiente do bem:

Veja-se a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (grifou-se):

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial

necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

8.2. da multa de 30% pela falta de Licença de Importação.

Decreto nº 4.543, de 2002 (grifou-se):

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): (...).

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

*b) pela importação de mercadoria **sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de setembro de 1978, art. 2º).*

Nesta linha, subscrevo as considerações tecidas na decisão recorrida, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto.

Tratam-se de duas infrações disjuntas, tendo suporte fáticos distintos:

Incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria – referente a descrição completa da mercadoria que tem por objetivo impedir (punir) uma descrição incompleta ou insuficiente de modo a prejudicar a fiscalização em efetuar a adequada classificação fiscal da mercadoria, no exercício dos controles aduaneiros pertinentes;

Incidência da multa de 30% pela falta de Licença de Importação –referente a importação de produtos sem a anuência do órgão responsável, conforme previsão legal. Tem

por objetivo impedir (punir) o importador que ignora o controle aduaneiro exercido por órgãos anuentes responsáveis pelo controle aduaneiro.

Essa distinção se torna mais palpável ao considerar as infrações cometidas no caso em questão:

A Portaria Interministerial nº 132/2006, em seu artigo 10, com fulcro no Decreto nº 4.059/2001 e na Lei nº 10.259/200 - exigiu a anuência do INMETRO para concessão de Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior para a importação de lâmpadas fluorescentes compactas - LFC, com reator integrado. A Importação de lâmpadas fluorescentes compactas - LFC sem a correspondente Licença de Importação enseja a incidência da multa de 30%, por desrespeito ao controle aduaneiro exercido pelo INMETRO;

O inciso III, do artigo 69, da Lei nº 10.833, de 2003, é explícito em elencar a descrição completa da mercadoria como informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A descrição incompleta da mercadoria importada - ou a omissão de característica específica e essencial - dificulta/prejudica a função da fiscalização aduaneira na adequada classificação fiscal do produto.

Portanto, cada infração tem um propósito próprio, protegendo um interesse específico, não podendo ser tomadas como CONCOMITANTES.

Não procede o argumento de o fato da fiscalização identificar adequadamente o produto importado - a par da descrição incompleta - não funciona como EXCLUDENTE da infração

O fato de que a descrição falha se relaciona com a incidência da multa de 1% cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria e não com a multa de 30%, não procede. Não obstante, como já salientado, as duas infrações dizem respeito a interesses (bens juridicamente tutelados) distintos.

Portanto, não há qualquer espaço para o Princípio da 'Consumção' ou 'da Absorção' de penas, pois não está a se lidar com a sucessão de condutas.

Nesse sentido o artigo 99 do Decreto-Lei nº 37/66 (grifou-se):

*Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de **duas ou mais infrações** pela mesma pessoa natural ou jurídica, **aplicam-se cumulativamente**, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.*

9. DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA

Aduz que "*preliminarmente (...), promova a **Diligência Complementar** necessária para o correto deslinde da controvérsia (conforme petição de fls. 3.653/3.658), sendo proferida nova decisão de 1ª instância após o término desta fase*".

Com relação ao pedido de produção de provas em diligência, o artigo 16, §4º do Decreto 70.235, de 1972, expressamente coloca que a produção de prova documental deve

ocorrer no momento da impugnação ao lançamento tributário. Diligências e perícias somente terão lugar no processo administrativo para sanar eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, mas não para suprir a o trabalho o contribuinte de trazer prova aos autos do direito que alega ter. Destarte, o Auto de Infração deve ser mantido também nesse ponto, sendo a providência da segunda diligência requerida pela Recorrente (Diligência Complementar), totalmente prescindível para o deslinde do presente litígio, de modo que a indefiro, conforme autorização que me é conferida pela legislação para tanto, estampada no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

10- CONCLUSÃO

Posto isto, voto no sentido de **conhecer** do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.